

ORGÃO SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação-CPL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 060/2023.

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de Licitação.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para disponibilização de licença de uso de sistema, com intuito de celeridade na busca de preços de mercado, de processos já adjudicados/homologado, com vistas à instrução processual para licitações no âmbito do governo municipal de Benevides.

PARECER JURÍDICO

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de processo que tem como objeto a contratação de 03 (três) licenças de uso ao “Banco de Preços”, com duração de 01 (um) ano, incluindo treinamento e suporte ao sistema, com objetivo de atender às demandas da Prefeitura Municipal de Benevides (PMB), Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), para auxiliar as pesquisas de preços de antecedem os processos licitatórios municipais, via o processo de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº. 60/2023).

Atendendo às providências preliminares, fez-se juntada aos autos de comprovação da especialidade da empresa (NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrito no CNPJ: 07.797.967/0001-95, sediada em São José de Pinhais - PR), conforme documentação anexa, que contém sua qualificação técnica para tal desiderato.

Por fim, restam presentes todas as Certidões exigidas pela Lei de Licitações que revestem o ato de legalidade e autorizam sua contratação.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

2 – DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER:

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Quanto à análise do processo *sub oculis* (Processo nº. 55/2022 - Inexigibilidade), a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, trata da seguinte forma:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

(omissis)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

É de se notar, ainda, que o artigo 25, da Lei nº. 8.666/93, em seu parágrafo 1º, conceitua notória especialização como a condição de o *profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipetécnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Nesta senda, o art. 13, da lei em comento, elenca quais são os serviços técnicos profissionais especializados que possuem, em sua essência, lastro na inviabilidade da competição, senão vejamos:

“Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

Acerca do tema, importante, pois, trazer à baila os ensinamentos do festejado doutrinador Marçal Justen Filho:

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012., p.418)

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU, se manifestou no Acórdão nº. 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e

inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.” – Destaquei.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e do § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso em tela, por dever de ofício e, sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se necessárias as seguintes ponderações:

- I. Sendo o serviço uma prestação que satisfaça uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, art. 55 da Lei 8.666/93, que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigente e da fiel execução do objeto;*
- II. Respeitante a exigência contida no art. 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz “contratar”, subentende-se que no contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;*
- III. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no § 2º do artigo 25;*

Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para asua eficácia.

Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha deverá observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

4 – DA CONCLUSÃO.

Assim, ratifica-se por oportuno e necessário sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

Isto posto, e feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de licitação por estar dentro da legalidade.

Consequentemente, manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior contratação da pessoa jurídica NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Benevides/PA, 16 de fevereiro de 2023.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº7039

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº19681